



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.505/94-12
RECURSO Nº. : 05.419
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.213

IRPF - EXS.: 1993 e 1994.- Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos à tributação, mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HENRIQUE COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.505/94-12
ACÓRDÃO Nº : 102-40.213
RECURSO Nº : 05.419
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE COELHO

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Intimação de fls. 01, para que o Contribuinte, apresentasse o comprovante de rendimentos pagos pelo BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, de 1992 e 1993 e recebido pelo acordo realizado no Processo nº 794/89 da Justiça do Trabalho.

Atendendo à intimação, o contribuinte juntou os comprovantes de rendimento de fls. 03/09, às declarações de IRPF dos exercícios de 1993/1994, a petição do BRDE com o despacho do Juiz de Trabalho declarando que o rendimento é de natureza indenizatória e, portanto, sem retenção de imposto de renda e o acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

O Relatório de fls. 24, informa

- a) não é caso de indenização porque não houve demissão,
- b) a determinação do juiz de que fosse efetuado o pagamento sem retenção do IRF não torna o rendimento isento,
- c) a Lei nº 7.713/88, elenca os rendimentos isentos,
- d) frente aos valores pagos pelo BRDE, apura o imposto devido nos exercícios de 1994 e 1995.

O Auto de Infração de fls. 27, alcança o total de 3.704, 69 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.505/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.213

Pela Impugnação de fls. 34/40, o Contribuinte alega que:

- a) a fiscalização considerou tributáveis rendimentos derivados de reclamação trabalhista e declarados pelo juiz como isentos de tributação;
- b) de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.218/91, o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;
- c) que por equidade, devem ser julgadas as verbas recebidas como isentas, como fizeram as Delegacias da Receita Federal no Paraná e no Rio Grande do Sul;
- d) tratando-se de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.383/91;

O delegado conhece da impugnação por tempestiva mas a indefere, determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário, pelas razões seguintes:

- a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais advieram com o art. 70 da Lei nº 7.713/88, que revogou, todas as isenções e concedeu novas isenções;
- b) os autos esclarecem que não se tratava de indenização trabalhista mas de reclamação trabalhista, onde foi pleiteado diferenças salariais;
- c) que está clara a obrigação da tributação de rendimentos decorrente da condenação judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.505/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.213

d) que não se pode alegar que os rendimentos decorrentes de condenação judicial estejam isentos do imposto sob pena. de revogação do art. 7º da Lei nº 7.713/88;

e) que os comandos que concedem a isenção são taxativos não comportando ampliação.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática reiterando os argumentos da inicial e alegando que o art. 27 da Lei nº 8.218/91, declara que a responsabilidade única pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido é da fonte pagadora quando rendimento é oriundo de condenação judicial.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra inicial 'F' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.505/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.213

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso de fls. 62/67, é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão da Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

- a) que, sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial, cabendo à fonte pagadora o ônus do imposto.
- c) que o juiz que julgou a ação declarou a isenção.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados, uma vez que nenhum dos pressupostos é verdadeiro.

Está, evidentemente, demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente, de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial ao pagamento de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.505/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.213

Como afirma o próprio Contribuinte, o que recebeu foram direitos trabalhistas sonegados pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento, mas sim sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista, o rendimento está fora do campo de isenção em que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe, também, o enquadramento do rendimento no art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que os rendimentos considerados líquidos, por esta lei, são decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Que as decisões transcritas, não se regulam à hipótese dos autos.

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA